



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119165 - SE(2024/0015961-6)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : LAURO MENEZES DA CONCEICAO  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775  
ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385  
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922  
MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -  
PE008895

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não foi demonstrada, de forma clara e individualizada, a violação dos dispositivos legais apontados, em especial os arts. 1.022, II, e 369 do CPC/2015, tampouco se evidenciou omissão relevante no acórdão recorrido.

2. A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois o acórdão recorrido fundamentou a desnecessidade da perícia com base na natureza jurídica das questões discutidas, limitadas à legalidade de cláusulas contratuais e índices de juros, matéria estritamente de direito.

3. O STJ definiu, em sede de recurso repetitivo, que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

4. Na espécie, o acórdão recorrido consignou expressamente que o Plano de Recuperação encontra-se pendente de deliberação pela Assembleia Geral de Credores e, por conseguinte, a cláusula que ampliou os efeitos da novação aos coobrigados não pode produzir efeitos. Por outro lado, concluir de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi reconhecida pelo Tribunal de origem, mas a parte não demonstrou de que forma os arts. 2º e 6º, VIII, teriam sido violados.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119165 - SE(2024/0015961-6)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : LAURO MENEZES DA CONCEICAO  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775  
ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385  
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922  
MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -  
PE008895

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não foi demonstrada, de forma clara e individualizada, a violação dos dispositivos legais apontados, em especial os arts. 1.022, II, e 369 do CPC/2015, tampouco se evidenciou omissão relevante no acórdão recorrido.

2. A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois o acórdão recorrido fundamentou a desnecessidade da perícia com base na natureza jurídica das questões discutidas, limitadas à legalidade de cláusulas contratuais e índices de juros, matéria estritamente de direito.

3. O STJ definiu, em sede de recurso repetitivo, que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

4. Na espécie, o acórdão recorrido consignou expressamente que o Plano de Recuperação encontra-se pendente de deliberação pela Assembleia Geral de Credores e, por conseguinte, a cláusula que ampliou os efeitos da novação aos coobrigados não pode produzir efeitos. Por outro lado, concluir de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi reconhecida pelo Tribunal de origem, mas a parte não demonstrou de que forma os arts. 2º e 6º, VIII, teriam sido violados.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por LAURO MENEZES DA CONCEIÇÃO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 236/237):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DA EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Apelação interposta em adversidade à sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos por LAURO MENEZES DA CONCEIÇÃO, ora apelante, nos embargos à execução de título executivo extrajudicial (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONTRATO Nº 2175003000026479 (OP. 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA - no valor de R\$ R\$ 49.365,48) movida pela CAIXA ECOÔMICA FEDERAL contra ele e contra PONTO DO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MARLENE SANTOS CRUZ.

2. O STJ, em julgamento qualificado (Tema 885), fixou o entendimento segundo o qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015. )

3. Por não poder se sobrepor à legislação e por ainda se encontrar pendente de deliberação pela AGC, não merece acolhimento a alegação de que a execução não pode prosseguir porque, no Plano de Recuperação Judicial da Ponto Aço (devedora principal da obrigação), consta expressamente cláusula de suspensão da exigibilidade da obrigação (Cláusula 12ª) em relação aos coobrigados enquanto regularmente cumpridos os termos do PRJ.

4. A perícia judicial não se justifica porque as alegações de excesso feitas pela apelante dizem respeito a questões de direito, que podem ser apreciadas sem o auxílio do expert. Saber se é legítima a aplicação de um determinado percentual de juros ou de correção monetária previsto no contrato é questão que prescinde da opinião técnica, sendo matéria de direito.

5. "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial." (REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012).

6. As alegações da apelante esbarram na orientação das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 10/06/2015, DJe 15/06/2015); "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

7. O STJ fixou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios nos contratos de financiamento bancário são abusivos quando cobrados em percentual significativamente discrepante das taxas médias de mercado para o mesmo tipo de operação. (AgInt no REsp 1669617/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020). No caso, os juros cobrados nas operações de crédito objeto da execução, relativas ao cartão de crédito e cheque especial, de fato, são altos, mas não extrapolam as taxas usualmente cobradas pelas instituições financeiras nacionais. Não se pode dizer, assim, que se trate de cobrança abusiva, à luz da legislação aplicável à hipótese.

8. Apelação improvida.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que houve violação dos artigos 369, 1.022, II, e art. 1.036, do Código de Processo Civil, 49, § 1º, da lei 11.101/2005, 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os Embargos de Declaração opostos não foram devidamente analisados, tendo sido rejeitados de forma genérica pela instância de origem, sem pronunciamento sobre questões centrais suscitadas, notadamente a respeito da necessidade de produção de prova pericial e do cerceamento de defesa.

Alega que a prova pericial seria imprescindível para apurar eventual excesso de cobrança, especialmente em relação aos juros e encargos contratuais aplicados, e que o indeferimento da produção probatória configuraria cerceamento de defesa, com violação ao art. 369 do CPC.

Afirma, ainda, que a relação jurídica discutida nos autos possui natureza consumerista, uma vez que a empresa devedora principal, Ponto do Aço, teria contratado os serviços bancários como destinatária final, e o ora Recorrente figura como avalista da referida obrigação. Em razão da suposta hipossuficiência técnica frente à instituição financeira, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que a empresa devedora principal se encontra em processo de recuperação judicial, com plano já aprovado em assembleia de credores e pendente de homologação pelo juízo da 14ª Vara Cível de Aracaju/SE (autos nº 0059443-42.2019.8.25.0001). Segundo o recorrente, o referido Plano de Recuperação Judicial contém cláusula expressa de impossibilidade de prosseguimento de ações judiciais em face de coobrigados, incluindo o avalista. Sustenta-se, assim, que o prosseguimento da execução em desfavor do ora Recorrente implicaria ofensa ao art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Para reforçar o argumento, a parte cita trechos de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no âmbito do REsp 1.700.487/MT e do

AREsp 1.569.760/SP , que teriam reconhecido a validade de cláusulas de plano de recuperação judicial que preveem a extinção ou suspensão de garantias fidejussórias.

Aduz ainda que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), em acórdão paradigma proferido na Apelação n. 1020058-66.2021.8.11.0041, onde se entendeu pela necessidade de retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial. Aponta semelhança fática entre os casos, enfatizando a caracterização de cerceamento de defesa pela não realização da prova requerida.

Contrarrazões foram apresentadas.

Após o provimento de Agravo Interno pelo Tribunal local, a decisão que não havia admitido o recurso especial foi reconsiderada e determinado o encaminhamento dos autos para esta Corte.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se, na origem, de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por LAURO MENEZES DA CONCEIÇÃO, ora recorrente, os quais foram julgados improcedentes em primeira instância.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, entendendo pela não aplicação da cláusula de suspensão da exigibilidade a terceiros constante do Plano de Recuperação Judicial da devedora principal, confirmou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, mas ressaltou que o Judiciário não deve revisar automaticamente cláusulas contratuais em busca de ilegalidades sem que a parte interessada detalhe o pedido, fundamente a causa de pedir e indique o prejuízo, sob pena de tratamento desigual entre as partes. Quanto à perícia judicial, esta foi considerada desnecessária, pois as alegações de excesso envolvem exclusivamente matéria de direito, como a legalidade de índices de juros ou correção monetária, dispensando análise técnica.

Seguem os trechos do Acórdão recorrido relevantes à controvérsia recursal:

O STJ, em julgamento qualificado (Tema 885), fixou o entendimento segundo o qual "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput , por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015. )

Por não poder se sobrepor à legislação e por ainda se encontrar pendente de deliberação pela AGC, não merece acolhimento a alegação de que a execução não pode prosseguir porque, no Plano de Recuperação Judicial da Ponto Aço

(devedora principal da obrigação), consta expressamente cláusula de suspensão da exigibilidade da obrigação (Cláusula 12ª) em relação aos coobrigados enquanto regularmente cumpridos os termos do PRJ.

A Súmula 297 do STJ já estabeleceu que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." A hipótese é de incidência das regras do CDC. Mesmo reconhecendo a incidência do CDC à relação entre o apelante e a CAIXA, tem-se que este egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que "Não cabe ao Judiciário revisar todos os termos de um contrato buscando eventual ilegalidade em seu conteúdo, ainda que se trate de relação jurídica em que se aplique o Código de defesa do consumidor. A especificação do pedido, esclarecimento da causa de pedir e indicação do prejuízo é tarefa da parte que o alega, sob pena inclusive de se dispensar tratamento diferenciado às partes." (PROCESSO: 08055626620164058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/07/2017).

A perícia judicial não se justifica porque as alegações de excesso feitas pela apelante dizem respeito a questões de direito, que podem ser apreciadas sem o auxílio do expert. Saber se é legítima a aplicação de um determinado percentual de juros ou de correção monetária previsto no contrato é questão que prescinde da opinião técnica, sendo matéria de direito.

As razões recursais não merecem prosperar.

Com efeito, a despeito de a parte recorrente ter mencionado o 1.022, II do Código de Processo Civil, não explicitou de que forma os referidos artigos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se à referência genérica.

Constata-se a ausência de qualquer indicação precisa, fundamentada e individualizada acerca de pontos controvertidos da lide que, supostamente, teriam sido omitidos no julgado.

Igualmente, não se verifica a demonstração de erro material que justificasse o acolhimento dos embargos de declaração, seja para fins de integração, esclarecimento ou correção da decisão proferida.

Ao contrário, embora o recorrente discorde da conclusão adotada, a fundamentação foi clara ao reconhecer que a execução deveria prosseguir tal como proposta pela Caixa Econômica Federal, afastando as teses veiculadas nos embargos à execução.

A parte, necessariamente, precisa indicar com precisão, em tópicos separados, cada dispositivo de lei que vê ofendido e sobre eles discorrer dizendo sua exata aplicação no caso concreto. Petição que apenas narra o caso e cita a esmo dispositivos de lei não corresponde à fundamentação necessária para o recurso especial.

Nessas condições, está caracterizada deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), pois a peça recursal não expõe, de forma clara e particularizada, a violação de dispositivos legais federais pertinentes à razão de decidir do acórdão.

Do mesmo modo, não merece acolhimento a arguição de cerceamento de defesa. Isso porque, compete às instâncias ordinárias aferir em cada caso concreto a (im)prescindibilidade de dilação probatória, a análise da necessidade de produção de

determinada prova, como a documental, exige reexame de matéria fática, o que é inviável em REsp. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.165 E 458, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção(REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011) . [...].

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 782.322/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ .

1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.

2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7. [...].

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1618790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020)

Esclareço, ainda, que a instância ordinária é soberana quanto à pertinência da produção probatória e à análise das provas juntadas ao processo. Cabe ao magistrado respeitar as normas, os valores e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, observando o direito da parte de empregar os meios legais e moralmente legítimos para (i) provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e (ii) influir na formação da convicção do julgador.

A este incumbe dirigir a instrução processual e deferir a produção probatória necessária ao julgamento do mérito, nos termos dos artigos 1º, 7º, 369 e 370 do CPC/2015 .

Outrossim, tal julgamento poderá ocorrer antecipadamente se o magistrado, em decisão fundamentada e no exercício de seus poderes instrutórios, considerar suficientes as provas existentes nos autos ou entender desnecessária a produção de determinada prova, por considerá-la impertinente ou inútil à resolução do mérito.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento." (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015). [...].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 202.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a necessidade de produção de prova pericial e oral, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, reputando incorrente, portanto, a configuração de cerceamento de defesa. A revisão de tais conclusões pressuporia o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 476.733/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

No caso concreto, a sentença afastou a necessidade de produção de prova pericial, compreensão justificada tendo em vista que *"No ponto, deve ser indeferido o pleito de inversão do ônus da prova, pois é ônus da parte autora, em regra, produzir prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), cuja impossibilidade não foi demonstrada no caso. Tampouco a incidência do Código de Defesa do Consumidor impõe, automaticamente, a inversão do ônus probatório, que depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). Em se tratando de execução fundada em cédula de crédito bancário, não se pode exigir do credor que custeie prova pericial apenas porque o devedor discorda do valor cobrado."*

O Tribunal de origem não constatou cerceamento de defesa pela circunstância de não ter sido realizada perícia. Leia-se (fl. 234):

A perícia judicial não se justifica porque as alegações de excesso feitas pela apelante dizem respeito a questões de direito, que podem ser apreciadas sem o auxílio do expert. Saber se é legítima a aplicação de um determinado percentual de juros ou de correção monetária previsto no contrato é questão que prescinde da opinião técnica, sendo matéria de direito.

Nesse quadro, o fundamento do acórdão recorrido, concernente à faculdade do magistrado de avaliar a suficiência da prova produzida, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria, conforme precedentes acima indicados.

Portanto, incide a Súmula 83/STJ.

No tocante à questão do reconhecimento da relação de consumo, em que pese a parte recorrente ter mencionado os arts. 2º e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não explicitou de que forma os referidos artigos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, principalmente porque foi reconhecida a relação de consumo, o que faz incidir o enunciado n. 284 da Súmula do STF, quanto ao ponto.

Nessas condições, está caracterizada deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), pois a peça recursal não expõe, de forma clara e particularizada, a violação de dispositivos legais federais pertinentes à razão de decidir do acórdão.

As matérias concernentes à não extensão, aos coobrigados/garantidores, da suspensão e da novação da recuperação judicial, quitação integral do débito em virtude de depósito judicial, oferta de caução pela recorrente/devedora principal, dentre outras, foram objeto de correta ponderação pela instância recursal, a qual se conduziu de modo compatível com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete n. 581, que possui a seguinte redação:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Com efeito, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações propostas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados por garantias cambiais, reais ou fidejussórias, sendo ineficazes, quanto a tais terceiros, a suspensão e a novação previstas na Lei 11.101/2005, salvo anuência específica do credor às cláusulas de supressão/alteração de garantias.

A dar amparo, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. EXPRESSA OPOSIÇÃO DO CREDOR. CLÁUSULA SEM EFEITOS. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO GARANTIDOR.

1. O STJ definiu, em sede de recurso repetitivo, que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 "(REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

2. Da mesma forma, decidiu esta Corte Superior que a "cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição"(REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024) .

3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou expressamente que "o Exequente/Agravado votou contra a aprovação do plano, conforme se vê à p. 261" e, por conseguinte, a cláusula que ampliou os efeitos da novação aos coobrigados não pode produzir efeitos perante o credor. Por outro lado, concluir de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.924.944/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 5/8/2025.)

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice intransponível delineado na Súmula 7/STJ . Afinal, o Acórdão recorrido afastou a aplicação da cláusula de suspensão da exigibilidade da obrigação com base no fundamento de que o Plano de Recuperação encontra-se pendente de deliberação pela Assembleia Geral de Credores (fl. 234). Revisar tal premissa demandaria reapreciação de conteúdo probatório, o que agora não se concebe.

Esse aspecto é preponderante, também, para afastar a aplicação do precedente citado nas razões recursais (REsp 1700487 / MT), segundo o qual admite-se eficácia ampla das cláusulas do plano de recuperação quando aprovadas por maioria da assembleia geral de credores, inclusive quanto à supressão de garantias.

Por fim, o dissídio jurisprudencial, por sua vez, não foi adequadamente demonstrado, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas, pois o julgado indicado como paradigma (Apelação TJ-MT n. 1020058-66.2021.8.11.0041) diz respeito a possibilidade de produzir prova pericial, enquanto, neste caso, a prova pericial foi indeferida por se tratar de questão de direito.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.119.165 / SE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0015961-6

Número de Origem:  
08062817020204058500

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LAURO MENEZES DA CONCEICAO

ADVOGADOS : TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -  
PE008895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026